



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
NOTA n. 00251/2022/CGAAD/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU

NUP: 15414.651740/2021-57

INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

ASSUNTOS: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Sr. Procurador Chefe,

Vem para exame nesta Procuradoria o presente processo, por onde a CGFOP solicita exame jurídico acerca dos termos da impugnação ao edital de Pregão Eletrônico de que trata o feito, proposta pela empresa OI S/A em recuperação judicial. Cabe informar que o objeto licitado se vincula à contratação de serviços de tecnologia de informação e comunicação, para fornecimento de solução de comunicação IP unificada em nuvem, incluindo diversas especificidades técnicas.

Quanto ao primeiro quesito atacado, referente ao item 4.2.1 do edital, que restringe a possibilidade neste certame de acudirem licitantes proibidos de participar de licitações e celebrar contratos administrativos, pondero que tal previsão encontra arrimo no art. 87, IV da lei nº 8.666/93, que traduz inidoneidade da empresa apenada em devido processo legal, notadamente segundo competência delineada pelo art. 87, § 3º da lei citada. Assim sendo, todo o esforço de hermenêutica para elidir a pertinência da vedação com o alcance do art. 87, III da lei nº 8.666/93, mostra-se inócua, mercê da base legal que efetivamente alberga a vedação editalícia. Neste sentido, proponho o indeferimento do quesito suscitado.

No que tange ao segundo tópico, alusivo à vedação de empresas em consórcio no certame, aduzo que segundo remansosa jurisprudência do TCU, a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações é competência discricionária do administrador, que pode validamente vedar a participação de consórcios quando o objeto não seja considerado de alta complexidade ou vulto.

Com efeito, o art. 33 da lei nº 8.666/93 elenca as condições e requisitos para que empresas consorciadas participem de licitações, na hipótese de o instrumento convocatório assim permitir. Portanto, o texto legal define claramente ser faculdade da Administração licitante franquear a participação de consórcios em seus certames, consoante prospecções técnicas que avaliem a competitividade potencial para cada aquisição.

Pelo exposto, uma vez que o setor técnico demandante ateste que a natureza do objeto licitado traduz serviço de correntia sabaena em área de TIC, não implicando em alta complexidade que limite empresas individualizadas de lograrem competir, entendo que a regra restritiva possa prevalecer; considerando ainda que o mercado de empresas atuantes em tecnologia de informação se mostra bem capilarizado, com *players* detentores de expertise para assumir contratos com relevantes demandas.

Pelo exposto, opino preliminarmente pela manutenção do item 4.2.6 do edital, condicionado à complementação de parecer da DETIC.

No que tange ao questionamento referente ao item 15.4 do edital, que obriga a Administração consultar o CADIN previamente à contratação, assevero que tal regra se coaduna com o comando traçado pelo art. 6º, III da lei nº 10.522/02.

No entanto, O STF, ao analisar a ADI nº 1454-4/DF, proposta pela Confederação Nacional da Indústria, que pleiteou a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da Medida Provisória que originou a promulgação do texto legal, indeferiu cautelar quanto ao artigo 6º, porquanto ali se estabelecia simples obrigatoriedade de consulta ao CADIN, ato meramente informativo, sem repercussão sobre interesses ou direitos de terceiros.

Foi deferida liminar sobre o art.7º, que vedava a celebração de contratos por quem estivesse inscrito no CADIN, sob argumento que extrapolava a seara de disciplina preconizada pela lei nº 8.666/93, interpretada segundo mandamento do art. 37, XXI da Carta Magna.

Em suas sucessivas reedições, o texto da MP se encontrou com supressão de tal dispositivo restritivo, resultando na declaração pela Excelsa Corte de perda do objeto da ação.

Nesta toada, entendo que a consulta ao CADIN não terá o condão de vedar eventual contratação se o licitante vencedor possuir inscrição em aludido cadastro, sendo a consulta ato meramente informativo, sem correspondente sanção.

No que concerne ao quarto item contido na peça de resistência, vislumbro que se trata de requisito mensurador de capacidade econômico financeira. Em síntese, as empresas deverão comprovar patrimônio líquido de dez por cento do valor total estimado da contratação ou do item pertinente, quando apresentarem resultado inferior ou igual a um, em qualquer índice de liquidez, solvência geral e liquidez corrente, consoante item 9.10.4 do edital.

Entendo que tal exigência se encontra em perfeita consonância com o art. 31, § 3º da lei nº 8.666/93. Ainda argumentando, tal exigência não exclui o requisito concomitante de prestação de garantia, pois ambas condicionantes podem coexistir pela discricionariedade da Administração, em se acautelar quanto à viabilidade da execução do pacto.

Assim sendo, opino pela improcedência deste item impugnado.

A empresa se insurge quanto à obrigatoriedade de prestação de garantia contratual no equivalente a cinco por cento do valor total do contrato. Por meridiana clareza do texto do art. 56, § 2º da lei nº 8.666/93, constata-se que o item impugnado se encontra em total harmonia com o dispositivo legal, razão pela qual urge o não acolhimento do quesito ora fulminado.

A impugnante pleiteia ainda que o edital preveja a possibilidade de pagamento mediante fatura com código de barras, declinando razões operacionais que facilitam a identificação e recebimento do pagamento com maior nitidez e celeridade.

É de se notar que a questão em pauta não traduz propriamente uma insurgência quanto à forma de pagamento, mas tão somente uma sugestão de aceitação de outro mecanismo de liquidação de despesa que na prática, não importa ônus financeiro nem tampouco embaraço técnico à autarquia.

Pelo exposto, sugiro o acolhimento de tal sugestão, consignando-se que o pagamento poderá ser realizado por meio de ordem bancária, creditada na conta corrente do contratado, ou por meio de fatura com utilização do código de barras.

Considerando que o acolhimento de tal premissa não implica em requisitos de formatação de propostas, entendo que o edital não carece de ser republicado em função de apenas esta alteração, bastando nota explicativa no bojo do processo, em complementação instrutória.

Em derradeiro motivo de impugnação, a suplicante alega que o edital é omissivo quanto a disposições sobre proteção de dados pessoais, alegando que o mesmo deve ser republicado, prevendo expressamente tais premissas.

Quanto ao tema, reporto-me às razões técnicas expendidas pela COPOC no despacho eletrônico nº324/2022, por meio do qual essa Coordenação alega que o objeto licitado trata tão somente de sistema gerenciado de telefonia corporativa; os dados pessoais nele armazenados são os números dos ramais telefônicos e credenciais de acesso ao sistema; e, é possível visualizar no Termo de Referência cláusulas de sigilos nos itens 3.3.14, 5.7.3, 12.8, 12.14 e 12.56.

Finaliza o setor técnico aduzindo que embora não haja menção expressa à lei geral de proteção de dados, entende que foi suficientemente abordado o sigilo das informações da contratante, eventualmente sob custódia da contratada.

Pelo exposto, à luz dos argumentos supra, ratifico proposta de não acolhimento deste item impugnado.

Em remate, após considerações individuadas acerca do cerne da peça de impugnação ao ato convocatório, sugiro remessa do feito ao DETIC, com o propósito de complemento da presente análise, alusiva à questão da natureza do objeto licitado, que possa ou não ensejar a vedação de participação de empresas consorciadas no certame.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2022.

JOÃO CARLOS ROCHA DUTRA
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 15414651740202157 e da chave de acesso 90726390



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
GABINETE DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À SUSEP
AV. PRESIDENTE VARGAS, 730, 7º ANDAR. CEP 20.071-001

DESPACHO n. 00375/2022/GABIN/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU

NUP: 15414.651740/2021-57

INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

ASSUNTOS: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS

1. Aprovo a **NOTA n. 00251/2022/CGAAD/PFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU**

Ao Apoio da PF-SUSEP para prosseguimento.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2022.

PAULO ANTÔNIO COSTA DE ALMEIDA PENIDO
PROCURADOR CHEFE

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 15414651740202157 e da chave de acesso 90726390



Documento assinado eletronicamente por PAULO ANTONIO COSTA DE ALMEIDA PENIDO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 975854529 e chave de acesso 90726390 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO ANTONIO COSTA DE ALMEIDA PENIDO. Data e Hora: 30-08-2022 17:41. Número de Série: 2297714307104028037025703824010243896. Emissor: AC OAB G3.
